

## OS SERVIÇOS NOTARIAIS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

### NOTARY SERVICES AS A MEANS OF ENFORCEMENT OF RIGHTS

### LOS SERVICIOS DE NOTARIO COMO MEDIO DE EJERCICIO DE DERECHOS

**Jully Soares Ocampos**  
Faculdade INSTED

**Heldson Elias Martins**  
Faculdade INSTED

**Ely Ayache**  
Faculdade INSTED

**Resumo:** Os serviços notariais encontram-se presentes em todo o território nacional, desde as amplas serventias nos grandes centros urbanos, até nos municípios mais longínquos em que tão somente uma serventia extrajudicial concentra inúmeras atribuições. O objetivo desse estudo foi abordar os serviços notariais como meio de efetivação de direitos. Para a elaboração do estudo utilizou-se a Pesquisa Bibliográfica a partir da análise de publicações relacionadas à temática dos serviços notariais, extraindo conteúdo de livros, dissertações, artigos científicos e legislações sobre o assunto em tela indexados em bases de dados. Dos resultados encontrados verificou-se que os serviços notariais a muito tempo fazem parte da vida dos cidadãos, sendo da mais expressiva relevância, pois servem tanto para a prevenção de fraudes como de conflitos, evitando inclusive ações litigiosas que tendem a delongar as demandas, haja vista que satisfazem de forma rigorosa ao cumprimento do tempo determinado para a efetivação dos atos e os adimplir rigorosamente segundo as leis. Permitem, dessa forma, que o cidadão tenha acesso à ordem jurídica de forma mais célere, com menor custo e menos burocracia. Pode-se dizer, portanto, que tais serviços são na atualidade um importante instrumento para a completa, rápida e eficiente execução de direitos.

**Palavras-chave:** Serviços Notariais; Função Social; Prevenção de Litígios.

**Abstract:** Notarial services are present throughout the national territory, from the broad services in large urban centers, to the most distant municipalities where only one extrajudicial service concentrates numerous attributions. The objective of this study was to approach notary services as a means of enforcing rights. For the elaboration of the study, the Bibliographic Research was used from the analysis of publications related to the theme of notary services, extracting content from books, dissertations, scientific articles and legislation on the subject on screen indexed in databases. From the results found, it was found that notarial services have long been part of the lives of citizens, being of the most expressive relevance, as they serve both for the prevention of fraud and conflicts, even avoiding litigious actions that tend to delay the demands, there is in view that they strictly comply with the fulfillment of the determined time for

the execution of the acts and strictly comply with the laws. In this way, they allow citizens to have access to the legal system more quickly, with less cost and less bureaucracy. It can be said, therefore, that such services are currently an important instrument for the complete, fast and efficient execution of rights.

**Keywords:** Notary Services; Social role; Dispute Prevention.

**Resumen:** Los servicios notariales están presentes en todo el territorio nacional, desde los amplios servicios en los grandes centros urbanos, hasta los municipios más distantes donde un solo servicio extrajudicial concentra numerosas atribuciones. El objetivo de este estudio fue abordar los servicios notariales como medio de tutela de derechos. Para la elaboración del estudio se utilizó la Investigación Bibliográfica a partir del análisis de publicaciones relacionadas con el tema de los servicios notariales, extrayendo contenido de libros, disertaciones, artículos científicos y legislación sobre el tema en pantalla indexada en bases de datos. De los resultados encontrados, se constató que los servicios notariales forman parte desde hace mucho tiempo de la vida de los ciudadanos, siendo de la más expresiva relevancia, pues sirven tanto para la prevención de fraudes como de conflictos, evitando incluso acciones litigiosas que tienden a dilatar las demandas. , en vista de que cumplan estrictamente con el cumplimiento del tiempo determinado para la ejecución de los actos y cumplan estrictamente con las leyes. De esta forma, permiten que los ciudadanos tengan acceso al sistema legal de manera más rápida, con menos costo y menos burocracia. Puede decirse, por tanto, que tales servicios constituyen actualmente un importante instrumento para la ejecución completa, rápida y eficaz de los derechos.

**Palabras-clave:** Servicios Notariales; Papel social; Prevención de disputas.

O sucesso não tem a ver com o lugar de onde você veio, e sim com a confiança que você tem e o esforço que você está disposto a investir  
(Michelle Obama)

## Introdução

Preditos no artigo 236 da Constituição Federal (1988), os serviços notariais e de registro constituem serviços que são prestados por funcionários públicos, ainda que sejam confiados a empresas particulares para prestação de serviços em caráter privado. Trata-se de prestação de serviço jurídico imprescindível ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos brasileiros. Sendo assim, os serviços notariais e de registro estão fundamentados na prática do exercício do direito do cidadão. São instrumentos do Estado utilizados para que os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros sejam assegurados.

Ainda que faça parte do dia a dia de toda a população porque se trata da prestação de serviços essenciais, a atividade notarial e de registro no Brasil é pouco divulgada e são poucas as publicações relacionadas ao tema. Dessa forma a justificativa para a realização deste estudo é colocar em evidência a relevância dos serviços notariais no Brasil, que são praticamente desconhecidos para a população leiga, que inclusive sabe que se trata de serviço público, assim como acreditam que os serviços prestados pelos notariais são de ordem burocrática, ou seja, que se trata necessariamente de emissão de documentos diversos, desconhecendo a sua importância social.

Frente a tais considerações, a abordagem é iniciada com uma breve contextualização histórica dos serviços notariais no sistema brasileiro, o modelo de serviço adotado no Brasil, e em destaque, a ata notarial como meio de prova, acompanhando sempre as novas tecnologias cada vez mais presente na vida das pessoas, ressaltando a importância da flexibilidade que os serviços notariais devem ter para trazer a segurança jurídica.

O presente trabalho tem por objetivo geral abordar os serviços notariais como meio de efetivação de direitos, tendo como objetivos específicos: discorrer sucintamente sobre a atividade dos notários; apresentar um breve histórico do serviço notarial no Brasil; discutir sobre sua relevância como meio de efetivação de direitos entre os particulares e descrever as contribuições na prevenção de litígios.

Logicamente o tema é amplo e merece cada vez mais atenção, vez porque o poder judiciário está cada dia mais abarrotado de processos que demoram anos para serem resolvidos, se é que são. Portanto a atividade preventiva dos notários ocupa posição de destaque, a despeito do mediador que atua após o conflito, sendo o responsável também pela efetivação da justiça, com celeridade e alcance exigidos maiores que o do poder judiciário.

O que se nota é que os referidos serviços são mais que preventivos, são também meios de tornar reais as disposições da Constituição Federal e das Leis, alocando a posição proativa do notário, que acaba figurando como uma espécie de patrocinador jurídico dos interesses particulares.

Para tanto, foi utilizado o método de Pesquisa Bibliográfica a partir da análise de publicações relacionadas a temática dos serviços notariais, extraindo conteúdo de livros, dissertações, artigos científicos e legislações sobre o assunto em tela.

## **BREVE HISTÓRICO DO SERVIÇO NOTARIAL NO BRASIL**

4

A atividade notarial e o serviço notarial são categorias importantes da circulação judicial moderna. Este serviço público é exercido por notários, que aparecem como titulares autônomos e independentes do serviço notarial no sistema judiciário de um país. A profissão de notário é uma profissão antiga de jurista, e remonta ao direito romano, nomeadamente ao século III d.C, altura em que o servidor público, conhecido como tabelião, apareceu pela primeira vez. Costumava compilar documentos escritos de certa forma, por meio dos quais verificava os acordos e declarações dos cidadãos romanos, que eram usados para a realização da circulação judicial. Desde então, durante a era medieval, o papel dos notários nos países europeus e em outros lugares do mundo desenvolveu-se permanentemente (MIRANDA, 2010).

A fim de entender o momento histórico da atividade atual dos notários, convém destacar brevemente sua introdução e evolução no Brasil. Segundo Arouca (2009) é evidente a influência portuguesa para a formação dos serviços notariais no Brasil. Com a prática das grandes navegações implementadas pelos portugueses, a figura dos tabeliães era comum nas grandes expedições, dentre as funções desenvolvidas por eles estavam os relatos dos principais acontecimentos, registro das formalidades oficiais de posse dos colonizados das terras descobertas e também o registro da fundação das cidades.

O fato é que a legislação empregada aos notários era importada de Portugal, sendo que a mesma versava sobre a maneira como os notários deveriam realizar os atos notariais. Sendo assim, a função dos notários, como hoje a conhecemos, foi herdada dos tempos do Brasil colônia e

consequentemente pelos fundamentos que o próprio Reino Português enraizou na prática dessa atividade.

Pero Vaz de Caminha foi o primeiro tabelião que se tem notícia no Brasil. Ele fez importantíssimos registros que detalham minuciosamente como se deu o desbravamento e domínio da nova terra, tratando-se também do único documento oficial emitido sobre o assunto à época. Ademais, em função da colonização Portuguesa, a atividade notarial era regulamentada pela legislação lusitana, que, a despeito de suas vantagens ou desvantagens, simplesmente era transplantada para cá (KUMPEL, 2013).

Para melhor administração do imenso território, Dom João III resolveu dividi-lo em faixas que começaram do litoral até o famoso Tratado de Tordesilhas. Dividiu também a administração das terras, passando a doar as chamadas Capitânicas Hereditárias para os Donatários. A estes por sua vez, restou encarregado dentre outras funções, a de escolher e nomear os tabeliões. O que se percebe inicialmente é que para ingresso no serviço notarial, bastava que o Donatário responsável simplesmente nomeasse o tabelião conforme juízo próprio.

Com o fracasso das Capitânicas (exceto às de São Vicente e Pernambuco), surgiu o novo sistema administrativo em substituição, o Governo-Geral, que assumiu as funções outrora atribuídas aos Donatários. Portanto o rei voltava a assumir a titularidade exclusiva da nomeação dos tabeliões. Resta evidente que o serviço era adquirido ou transferido hereditariamente, figurando como uma propriedade que, inclusive, poderia ser alienada.

Como observado, não eram utilizados critérios técnicos para a nomeação desses profissionais, e, independente de vocação, os notários que recebessem o valoroso cargo por herança deveriam exercê-lo até o fim da vida, quando passaria aos herdeiros o comando do tabelionato. Sendo assim, não se falava em delegação do serviço público pelo rei, em que pese sua competência para nomear os notários, mas sim em aquisição de propriedade transmissível hereditariamente (CAVALCANTI NETO, 2011).

Segundo Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 28) "os cargos de tabelião eram providos por doação, com investidura vitalícia, podendo ser obtidos por compra e venda ou de sucessão causa mortis, sem preocupação com preparo ou aptidão para o exercício da função".

As Ordenações Filipinas mantiveram a vitaliciedade e transmissão hereditária dos cargos, sendo posteriormente revogadas pela lei de 11 de outubro de 1827. Entretanto ainda hoje permanece vigente a tradição. No entanto, graças ao Constituinte de 1988, os novos candidatos ao exercício dos cargos notariais devem ser investidos após aprovação em concurso público (RIBEIRO, 2009).

Notários brasileiros desde o período colonial português sempre foram funcionários públicos subordinados ao Judiciário. Desde a Constituição Federal de 1988, as autoridades públicas conferiram poderes aos cartórios para exercer privado, dando-lhes independência funcional até então inédita. Em alguns estados, no entanto, notários ainda são geralmente considerados subordinados ao Judiciário local, o que se reflete na interferência judicial na atividade notarial por meio da imposição de regras que os notários são obrigados a respeitar (FERREIRA; WEIZENMANN, 2006).

A propósito, atualmente vige em nosso ordenamento jurídico a conhecida "lei dos cartórios" (lei 8935/94), que disciplinou com amplo alcance a atividade notarial. A edição do diploma só foi possível graças ao comando constitucional específico, que condicionou o exercício das atividades através de delegação pelo poder público. A atividade notarial é regulada pelo artigo 236 da Constituição Federal.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1998, art. 236).

As regras gerais sobre a cobrança de taxas por atos notariais são previstas na Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000). Leis

estaduais cobrem a fixação das taxas e as formas de as cobrar. O Poder Judiciário em cada Estado e no Distrito Federal é responsável por supervisionar atos notariais e organizar concursos públicos de acesso à profissão, podendo estabelecer regras administrativas que os cartórios são obrigados a cumprir. O Conselho Nacional de Justiça também supervisiona indiretamente os serviços notariais e pode exigir que os tribunais estaduais adotem certas medidas específicas em relação aos notários (FERREIRA; WEIZENMANN, 2006).

A respeito da necessidade da lei para delegação de serviço público, Leciona Diógenes Gasparini:

Segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública (GASPARINI, 2006, p. 18).

Desta forma, embora os serviços notariais e de registro tenham sido delegados ao particular, não há como se falar em disponibilidade da coisa pública. Aliás, exatamente por isso que os profissionais da área devem velar pelo zelo, a independência e imparcialidade jurídica, pela guarda do sigilo dos assuntos privados tomados ao seu conhecimento, entre outras cautelas advindas de uma função pública.

A independência garantida aos notários e registradores é relativa, tendo em vista que não desempenham suas briosas funções em nome próprio, mas por mandato do Poder Público. Sendo assim, estes profissionais estão sujeitos a fiscalização em relação a seus atos, devendo nortear a sua prática profissional por princípios éticos como a lealdade e a boa-fé. Como profissionais do Direito, possuidores de independência jurídica, os notários necessitam realizar os atos requeridos pelos usuários e permitidos pela lei, oferecendo a apropriada interpretação jurídica aos dispositivos legais



aplicáveis. O que precisam e efetivamente realizam é discutir e analisar cada caso considerando sempre os progressos legislativos, para que seu desempenho vise sempre à plenitude da segurança jurídica (SCHMOLLER; FRANZOI, 2018).

No mesmo sentido, a referida lei previu que o seu exercício exigirá a aprovação prévia em concurso público realizado pelo judiciário, com participação ativa da OAB, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todas as suas fases. De antemão, o próprio Constituinte vedou que a serventia ficasse vaga por mais de 6 meses sem a realização de concurso público de provas e títulos para provimento ou remoção dos serventuários, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Em uma análise prévia, infere-se que o exercício da atividade dos notários é tão importante que foi necessária a elaboração da lei em tela. Tal relevância se dá, não somente por se tratar de interesse público, este mesmo indisponível, mas também como forma de efetivação oportuna de direitos que, em tempos outrora, eventualmente poderiam ser objeto de interesses espúrios por parte dos administradores.

Desse modo, Kumpel (2013) explica que atualmente a atividade notarial deve ser sempre guiada para a prevenção dos litígios. Caso houvesse diferentes maneiras de atuação no exercício das funções cartorárias, estaria abrindo margem para dúvidas e questionamentos perante o poder judiciário, o que, em homenagem à cautela preventiva, deva ser evitado ao máximo.

Desta forma pode-se perceber com mais clareza que o serviço notarial passou por várias modificações fundamentais em sua estrutura, forma de ingresso e exigências, campo de atuação, desde o momento em que a expedição portuguesa pisou em solo brasileiro, até o momento atual. Modificações que se fizeram e se fazem necessárias para se adequar a realidade de cada momento histórico.



## Função social dos serviços notariais

Para compreender a função social dos notários se faz necessário é preciso existir o entendimento da instituição notarial e a natureza jurídica do serviço notarial. É preciso ter claro que os serviços de nota não possuem personalidade jurídica, sendo assim não podem ser considerados empresas ou entidades, muito menos dizer que possuem capacidade processual.

A delegação do trabalho de notas e de registro será dada a uma determinada pessoa que exercerá a função em caráter privativo, porém correspondendo a uma atividade jurídica. Ainda que não exista a pessoa jurídica do cartório, para fins específicos este é de certa forma considerado "empresa", todavia tem-se que ficar claro que isso não transforma o cartório em pessoa jurídica, ou seja, dotado de personalidade e com aptidão para contrair e transmitir direitos

A atuação do notário acontece de forma autônoma, como em uma firma individual, porém, pelo fato de se encontrar na qualidade de agente confiado pelo poder público ele terá que responder por qualquer dano que cause a terceiros. Por não ter personalidade jurídica, a responsabilidade é pessoal do titular e não do serviço notarial. Todavia os atos do notário o afetarão tão somente se for praticado no período de sua delegação, ou seja, enquanto encontrar-se na investidura do cargo de notário. Assim, a responsabilidade civil é uma maneira do notário responder por possíveis danos ocasionados aos usuários do serviço público ofertado.

Nos serviços de tabelionatos de notas existem os designados atos de império que se trata daqueles que têm sujeição obrigatória dos administrados, ou seja, atos que o oficial é obrigado a realizar quando determinados por lei, sem existir a possibilidade de agir de maneira arbitrária, e que se encontram ligados à busca pelo fim social por parte do notário. Para o Estado a atividade notarial desenvolvida dessa forma é vantajosa, tendo em vista que possui à sua disposição o profissional capacitado, devidamente elegido por concurso público, responsável por garantir inúmeros direitos aos cidadãos e que ainda

responde civil, penal e administrativamente por seus atos de gestão (AROUCA, 2009).

Segundo Souza (2020), visando cumprir a sua função social por meio dos serviços notariais, os cartórios têm buscado cada vez tornar seus serviços mais acessíveis à população com o uso das modernas tecnologias. Sendo assim, por intermédio dos sites de tribunais estaduais quaisquer cidadãos possuem acesso a todas informações necessárias para a realização de qualquer ato cartorário, assim como disponibiliza nos sites dos tribunais estaduais, a tabela de valores dos serviços oferecidos. Os tribunais colocaram à disposição da população ouvidorias para receber tanto as reclamações quanto elogios relacionados à prestação dos serviços notariais. Iniciativas que têm contribuído para que a população tenha uma visão mais otimista e confiável dos serviços notariais no Brasil.

Quando se trata da função social dos serviços notariais é imprescindível mencionar a respeito desjudicialização/extrajudicialização que se trata de uma disposição contemporânea do ordenamento jurídico pátrio em que legisladores decidiram transferir a competência de determinados procedimentos que continham caráter basicamente legalístico para via extrajudicial, sendo que o principal motivo para essa mudança é a morosidade processual. Souza (2020) esclarece que o marco da desjudicialização ocorreu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC)15, que introduziu novos contornos e possibilidades para o direito brasileiro.

Como exemplo de alguns procedimentos que passaram a ser realizados pela via extrajudicial tem-se: a usucapião extrajudicial, a ata notarial, a demarcação e divisão por escritura pública, dentre outros. Esclarecendo que a prática da desjudicialização não suprime a via judicial, tão-somente transformar o acesso à justiça mais fácil, mais rápido, menos burocrático, oferecendo ao cidadão novas alternativas, já que pode decidir pela via extrajudicial ou judicial. O CPC/15 definiu ainda às serventias extrajudiciais como uma localidade apropriada ao agenciamento da extrajudicialização.

## Da prevenção de litígios

Como o próprio nome faz crer, o notário ou tabelião realiza atividade digna de respeito e notória especialização. Seu trabalho consiste basicamente nos serviços notariais, dotados de fé pública, cuja organização técnica e administrativa visa garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do artigo 1º da Lei 8395/94 (BRASIL, 1994).

Sendo assim, pode-se dizer que a atuação do notário não se restringe a formalização dos atos jurídicos, mas vai além, promove o assessoramento e aconselhamento das partes, procurando da melhor forma possível conciliar interesses, auxiliando as partes com a total imparcialidade, prevenindo-se de possíveis processos litigiosos e produzindo garantia à contratação privada (SCHMOLLER; FRANZOI, 2018).

A Constituição Federal de 1988 prediz a garantia de proteção aos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988). Sendo assim o Estado, por meio do serviço notarial deve cuidar para que esses direitos sejam assegurados ao cidadão. O Estado democrático de direito necessita adiantar os conflitos buscando harmonizar as relações sociais por meio de forma preventiva e não tão-somente resolver os conflitos existentes, é preciso cuidar para que eles nem cheguem a existir.

Sendo assim, uma das características do serviço notarial é a prevenção de litígios. Por este motivo, as instituições estão diretamente ligadas à pacificação social, tendo em vista que intervêm no domínio privado para resguardar direitos, formalizando a vontade das partes através da confecção dos instrumentos adequados.

Em contrapartida, em regra o poder judiciário diz o direito quando já presente o litígio. Desta forma, tem-se presente o conflito de interesse entre as partes, qualificado pela pretensão resistida no qual não é possível sua

resolução pacífica, restando necessária a intervenção estatal para dar a cada o que é seu. Portanto a jurisdição caracteriza-se pela aplicação do diploma legal ao caso concreto, fazendo cumprir a lei quem deva cumprir e punindo os eventuais infratores.

Em contrapartida, os notários exercem a chamada função jurisdicional estrita, ou seja, em regra intervém minimamente nos litígios, posto que tal encargo é atribuído por excelência aos juízes.

Entre algumas vantagens da intervenção notarial estão fatores como: a orientação das partes de forma imparcial, aconselhando e prevenindo sobre as consequências das decisões e dos negócios que vão se realizar; esclarecimento de circunstâncias e conteúdo em contratos; evitar nulidades e falsidades; entre outros. Em resumo, a atuação notarial dá segurança jurídica e auxilia na paz social. Porém, muito mais que auxiliar as partes em diversas questões no espectro legal, o verdadeiro objetivo do notário é agregar tranquilidade, rapidez e praticidade à vida das pessoas (CNB, 2020, sp).

Segundo levantamento anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil encerrou dezembro de 2019 com 77,1 milhões de processos aguardando decisão definitiva. Em que pese a redução do número em relação aos anos anteriores e a melhora do desempenho geral dos magistrados, é uma quantidade expressiva de demandas a serem resolvidas, ainda mais sabendo da notória situação de trabalho excessivo por parte dos juízes, que não raramente levam processos ao final do expediente para continuar em casa, inclusive aos finais de semana (CNJ, 2019).

Neste cenário, nota-se que o serviço notarial merece destaque, vez porque os notários orientam as partes para evitarem conflitos, orientando e prevenindo eventuais situações em que os interesses possam se contender. Desta forma, contribui para a redução do número de lides levadas ao judiciário, além de claro, preservar para que as partes permaneçam em harmonia através da convergência dos interesses.

No mesmo sentido, devem as serventias atualizar-se continuamente, de forma que correspondam ao anseio social pela pacificação e segurança jurídica. Portanto, ao contemplarem novas formas de atuação *inter partes*, inclusive na utilização constante de novas tecnologias, as instituições e os

notários certamente avançam para o prestígio experimentado pelos europeus.

### **A Ata Notarial e o Whatsapp**

Não é novidade que os aplicativos estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, especialmente o WhatsApp. Este certamente é um meio muito fácil de comunicação instantânea, o que torna seu uso acessível a praticamente todas as pessoas. Destarte, diante da efervescência digital, é evidente que muitas situações com relevância para o direito ocorrem através do aplicativo (app).

A princípio o app servia como um facilitador de troca de mensagens de texto. Entretanto, sua evolução foi constante e hoje passa a contar com várias outras funcionalidades, possibilitando o registro de voz, vídeos e até chamadas por videoconferências. Dessa forma, o recurso passou a ser um importante instrumento de registro de informações, uma vez que acumula a função de intermediário das interações sociais no mundo inteiro.

Anteriormente, situações em que se verificava sobremaneira dificuldade de provas por falta de testemunhas, impossibilidade do resgate das ligações telefônicas, falta de registros, entre outras, hoje se pode provar por um simples print na conversa no WhatsApp. Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a regra é a ampla possibilidade na formação de provas, vedando apenas aquelas eventualmente obtidas por meios ilegais ou imorais.

A este respeito, não poderia deixar de destacar o alcance do artigo 369 do CPC, que funciona como uma cláusula de abertura para utilização de meios não ortodoxos de prova. Sobre o WhatsApp, quando da utilização de informações como meio de prova judicial, há de se observar que as mensagens eventualmente juntadas aos autos não devem atingir outros direitos, como por exemplo, a intimidade da parte.

Portanto, devem passar por uma análise preliminar do magistrado, que decidirá pela pertinência e relevância da prova. Entre outros quesitos, é importante a certificação de que a mensagem realmente foi lida pelo destinatário. O próprio aplicativo conta com a chamada criptografia de ponta a ponta, que, em tese, impede que outras pessoas vejam as informações. No entanto, a tecnologia não impede que outros tenham acesso ao próprio aparelho celular, restando ao possuidor o dever de cautela.

A ata notarial ganha destaque porque dá ao conteúdo levado ao conhecimento do tabelião, a certeza de autenticidade e integridade das informações, necessário ao correto esclarecimento dos fatos. Importante que se junte a íntegra das informações autenticadas, para que o próprio magistrado faça a contextualização do caso, caso contrário estar-se-ia dificultando a prova das alegações pela incompreensão do quadro exato dos acontecimentos (SALIM; SANCHES, 2020).

O importante instrumento encontra definição no artigo 384 do CPC, que por sua clareza, convém sua transcrição a seguir:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015, art. 384).

A jurisprudência obsta somente situações em que os dados obtidos diretamente dos aparelhos eletrônicos, sejam as mensagens de texto dos aplicativos, ligações telefônicas e outras informações, em situações de flagrante de delito, não sejam precedidas de autorização judicial. A limitação se justifica, uma vez que há um claro conflito entre os maiores direitos do cidadão.

Fora isso, vem sendo cada vez mais utilizados os conteúdos das conversas do WhatsApp como meio de provas em ações de alimentos, impugnação à gratuidade de justiça, para a constatação da condição

financeira do executado, entre outras, sempre com a precedência do juiz (CRUZ, 2018).

Outra característica interessante da ata notarial é que ela eterniza as informações ali elencadas. Mais do que em qualquer outra época, as pessoas registram seus momentos para que outros possam ver. Acontece que, quando se é alvo de uma ação de alimentos, o ímpeto do devedor é de apagar todos os registros que mostram sua condição financeira.

Nesse sentido, a ata garante que, mesmo que o proprietário da rede apague todas as informações ou até mesmo exclua a conta, todas as informações relatadas e confirmadas poderão ser utilizadas como se verdadeiras fossem. Portanto, o importante instrumento vem trazendo avanços e se adequando às novas funcionalidades e sua utilização no direito de família tem sido muito eficaz em vários aspectos.

Dessa forma, espera-se que os serviços notariais adquiram cada vez mais reconhecimento por sua praticidade e importância na solução de controvérsias.

## **METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se a Revisão de Literatura. O percurso metodológico foi operacionalizado por meio das seguintes etapas: identificação do tema e estabelecimento da questão norteadora da pesquisa, definição dos descritores, seleção de publicações diversas em bibliotecas físicas, busca de estudos nas bases de dados, categorização dos estudos selecionados, análise e interpretação dos resultados e organização dos resultados da pesquisa em forma de artigo científico.

A revisão de literatura foi efetivada a partir de livros, periódicos, dissertações, legislações e artigos em Língua Portuguesa indexados em bases de dados. Como estratégia de busca foram utilizados os seguintes descritores: serviços notariais, função social e prevenção de litígios.



A exposição dos resultados e discussão dos dados obtidos foram realizados de maneira descritiva, permitindo ao leitor o ajuizamento da aplicabilidade da Revisão de Literatura de maneira a alcançar os objetivos traçados.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

16

Os resultados do estudo evidenciaram que os serviços notariais e de registro existem desde a antiguidade e constituem importantes ferramentas da esfera pública. Estabelecidos pelo Estado, proporcionam garantia e certeza jurídica às relações sociais e econômicas. Para Arouca (2009) a atividade notarial, tendo em vista as particularidades de suas funções especiais, está entre as atividades que apresentam significativas responsabilidades na conservação da paz social, colaborando sobremaneira para que os direitos fundamentais sejam considerados.

No estudo desenvolvido por Ferri (2014), a autora ensina que a atividade notarial trata função pública jurídica e como tal não deve ser confundida com o serviço público material, nem com cargos públicos efetivos. É um serviço desempenhado necessariamente por pessoas que prestaram concurso público de provas e títulos tendo sido aprovados e empossados segundo a ordem de classificação para assumir a respectiva função; a esta função não se aplica o estágio probatório, aposentadoria ou pensão estatutária, direito de sindicalização profissional, greve e irredutibilidade de rendimentos ou auxílios.

O notário e registrador exercem suas funções por meio da representação do Estado, posto que é ele quem lhe confia o cargo e por ser um profissional do Direito precisa ter conhecimento do universo jurídico, haja vista que seu assessoramento aos usuários deverá necessariamente ser feito com base na lei, a fim de concretizar o ato jurídico na forma judicial. Não existe previsão legal exata quando se trata de processos jurídicos, sendo assim cada caso é um caso e se faz necessário buscar uma configuração legal

adequada, que seja capaz de afiançar que não sejam violados os princípios constitucionais, muito menos o descumprimento da legislação (SCHMOLLER; FRANZOI, (2018)

Os notários são profissionais que são responsabilizados pelos seus atos no desempenho de sua função, ainda que a fiscalização dos serviços exercidos pelos notariais aconteça por parte do Poder Judiciário, o qual recebe taxas que são estabelecidas para fins de vigilância, orientação e correção e que estão vinculadas ao poder de polícia.

As serventias extrajudiciais desempenhadas pelos serviços notariais desempenham ampla função social em relação à desburocratização e à desjudicialização, cada vez mais em evidência. Todavia, tanto a doutrina como a jurisprudência pátria pouco enfatizam a respeito, dessa forma pouco conhecimento a população possui sobre esse importante papel desempenhado pelos Cartórios, como exemplos tem-se a ajuda ao combate da corrupção e à lavagem de dinheiro, fiscalização do arrecadamento de taxas próprias da atividade, além de constitui-se em espaço apropriado para a agenciamento da desjudicialização/extrajudicialização (SOUZA, 2020).

No momento atual, de transformação no ordenamento jurídico, o movimento de desjudicialização desenvolvido pelas serventias extrajudiciais tem recebido significativo prestígio. Os serviços notariais possibilitam uma maior celeridade dos processos, tão necessários atualmente, momento em que se percebe que existe um acúmulo de processos parados nos tribunais de muitos Estados brasileiros e que a busca pela celeridade tem se tornado uma prioridade dos tribunais brasileiro.

Os serviços notariais são considerados extremamente privilegiados, haja vista que além das funções já mencionadas buscam, dentre outras coisas, a prevenção e solução de conflitos fazendo uso dos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a diversos atos jurídicos praticados pela sociedade. Os notários e registradores exercem a sua função buscando oferecer a solução mais apropriada ao usuário, para isso pesquisam doutrinas, analisam jurisprudências, e tudo mais que estiver ao seu alcance procurando

agir da maneira correta e sobretudo primando pela segurança jurídica, o que ajuda na consolidação e formalização da vontade das partes, muitas vezes evitando litígios que acabam por delongar ainda mais as demandas judiciais (MIRANDA, 2010).

A busca pela solução dos conflitos da maneira mais pacífica possível, sem necessidade de litígio é reforçada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o cidadão tem direito a um Estado eficiente o bastante, capaz de estruturar a sociedade de forma harmônica. Quando a Constituição afirma que o Estado deve assegurar o direito ao cidadão a resolução das controvérsias produz de fato múltiplas interpretações, dentre elas está a não litigiosidade.

O notário e seus prepostos prestam assessoramento às partes orientando-as sobre as possibilidades que a lei proporciona. Quando por diferentes circunstâncias, as pessoas não possuem conhecimento dos seus direitos ou não sabem como proceder frente uma determinada situação, apelam para um serviço extrajudicial, a fim de dirimir suas dúvidas. Dessa forma, percebe-se a relevância e abrangência da atividade notarial enquanto função social, por servir de apoio e orientação a quem dela necessita. São circunstâncias cotidianas que extrapolam a formalização da aspiração das partes em ações legais, e que transformam a profissão notarial em exercente de uma função social que anseia a garantia jurídica e previne litígios, impedindo dessa forma que ocorram novos processos judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto vê-se que os serviços notariais vem sofrendo constantes adaptações para continuar em seu objetivo de manter a segurança jurídica nas relações particulares. Em que pese aqui no Brasil ainda existir bastante receio com a segurança, principalmente por conta do passado o histórico repleto de indignidades, o que se vê é o caminho inverso, preserva-se cada

vez mais pela seriedade, clareza, flexibilidade e segurança dos serviços e dos profissionais que compõem as serventias.

O trabalho na prevenção de litígios também se torna uma forma de efetivação de direitos, mais eficiente, aliás, pois evita que se tenham pretensões contrárias sobre o mesmo objeto negocial. Ademais, notório que o judiciário não é o melhor caminho para garantias, vez porque as demandas podem durar anos e, em não raras vezes, as sentenças não são favoráveis à nenhuma das partes.

Passo a passo, os notários certamente conquistaram a estima da sociedade, principalmente por conta da sua efetividade no que tange à garantia de direitos. Em tempos de internet e utilização de aplicativos, a efervescência das informações nem sempre podem alcançar relevância jurídica necessária. Para tanto, as atas notariais alçam novo patamar, principalmente quando se envolve no relato do principal mensageiro de informações.

Todavia, importante reforçar que o serviço notarial quando efetivado pautado no profissionalismo do notário constitui-se sem dúvida uma importante ferramenta que assegura a dignidade da pessoa humana, todavia a atividade de notário terá muito mais expressividade na sociedade e assegurará com muito mais eficácia os direitos humanos elencados na Constituição Federal se for praticado por um profissional que possui consciência de sua função social e de seu compromisso com a edificação de uma sociedade mais justa.

Não se destacou demasiadamente neste estudo sobre definições legais e doutrinárias dos serviços técnicos, que merecem por si só a realização de um vasto trabalho, de modo que se além somente às maneiras que os determinados serviços se realizam no meio social promovendo a sua função social de maneira fazer com que sejam respeitados os direitos da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luiz Carlos. A jurisdição preventiva exercida pela atividade notarial e registral, **Revista Âmbito Jurídico**, 2007. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-39/a-jurisdicao-preventiva-exercida-pela-atividade-notarial-e-registral/#\\_ftref7](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-39/a-jurisdicao-preventiva-exercida-pela-atividade-notarial-e-registral/#_ftref7). Acesso em: 16/12/2020.

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **Evolução histórica do notário e sua função social**. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fadis, São Paulo, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: ANGER, Anne Joyce (Org). *Vade Mecum: acadêmico de direito*. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010, p. 3-94.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm) Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm) Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 06 fev. 2020.

CAVALCANTI NETO, Clóvis Tenório. **A evolução histórica do direito notarial**, Jus, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18978/a-evolucao-historica-do-direito-notarial>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CNB- Colégio Notarial do Brasil. **Notário. Fazendo a diferença no dia a dia da sociedade**, Notariado, 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/notariado/cnb-2/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) Acesso em: 06 jan. 2021.

CRUZ, Camila Domingues Masera da. **A Ata Notarial como meio de prova no Direito das Famílias, 2018.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1291/A+Ata+Notarial+como+meio+d+e+prova+no+Direito+das+Fam%3%adlias> Acesso em: 06 jan. 2021.

FERREIRA, J. Figueiredo; WEIZENMANN, L. C. **A profissão notarial no Brasil.**

Notarius International 1-2/2006. Disponível em:

[http://212.63.69.85/Database/2006/notarius\\_2006\\_01\\_068\\_en.pdf](http://212.63.69.85/Database/2006/notarius_2006_01_068_en.pdf) Acesso em: 06 fev. 2020.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **A perspectiva social inclusiva dos serviços notariais e de registro no Brasil: fins, gratuidades e equilíbrio econômico financeiro.** (Dissertação). Universidade Federal Do Paraná, Curitiba 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 11ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Evolução histórica da atividade notarial no Brasil,**

Migalhas, 2013. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/registrarhas/178865/evolucao-historica-da-atividade-notarial-no-brasil>. Acesso em 15 dez. 2020.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. *Revista Âmbito Jurídico* nº 72, ano XIII, jan. 2010.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. In **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**, Ed. Saraiva, 2009.

SALIM, Alessandra; SANCHES, Kelly. WhatsApp como prova processual: o que você precisa saber. **Revista Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/noticias/whatsapp-como-prova-processual-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em 14 dez. 2020.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. **A importância da atividade notarial e registral: uma análise da função social e a evolução neste âmbito jurídico,**

2018. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=16463\lj=1920](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=16463\lj=1920) Acesso em: 06 fev. 2020.

SILVA, João Teodoro da. Direito e prática notarial. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.2, 1996, p. 160.

SOUSA, Gustavo César **A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização.** Colégio Notarial do Brasil. Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao> Acesso em: 06 fev. 2020.